

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 172/2024

Processo nº 00295/2024

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Educação/RAIMUNDO LUIS DE FREITAS PATRIOTA JÚNIOR

Assunto: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos especiais

Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos com necessidades educativas especiais;

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de RAIMUNDO LUIS DE FREITAS PATRIOTA JÚNIOR, matrícula 30877, acerca de gratificação em virtude da presença de alunos especiais em sala de aula, conforme o art. 84 da Lei 676/2010, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos e fichas financeiras, além de declaração da Sec de Educação com lista de alunos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

*Art. 84 - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem **a mais de 2 alunos** portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.*

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de **MAIS DE DOIS** alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, **ou seja, no mínimo três alunos.**

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A Secretaria de Educação, através de declaração anexa, informou que a professora leciona a 3 ou mais alunos portadores de necessidades especiais, especificamente na sala 6º Ano A Manhã, mas não há data no documento, tampouco observou os critérios estabelecidos no Decreto Municipal 1.019/2024.

Diante de todo o exposto, conforme relatório da Secretaria de Educação, de que o requerente atua com mais de 2 alunos especiais em sala de aula, não há óbice ao deferimento da gratificação requerida.

Ocorre que, foi publicado o Decreto Municipal 1.019/2024, que regulamenta o art. 84 do PCCR do Magistério:

Art. 4º – Será considerado aluno com necessidades educativas especiais aquele que apresentar laudo médico circunstanciado com assinatura, carimbo, número do CRM e indicação do CID, **além de recomendar a necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.**

§1º Não se configura necessidade educativa especial apenas com apresentação de atestado médico ou declaração, **sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.**

§2º Não se configura necessidade educativa especial, por si só, o fato do aluno ser considerado pessoa com deficiência nos termos da Lei 13.146/15, sendo necessária a recomendação de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade.

§3º **Não se configura necessidade educativa especial no caso de o aluno ser acompanhado por profissional de apoio escolar**, conforme art. 3º, XIII, da Lei 13.146/15, **salvo se também demandar acompanhamento específico do professor.**

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim, não observados os critérios acima elencados, RECOMENDA-

SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente Escolar subscritora, que certifique:

- Há ou não recomendação de **necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade**, de cada um dos três alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona. Se sim, os alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Após a resposta dos quesitos acima, retorne-se os autos para novo parecer.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação e/ou à Gerente Escolar subscritora, que certifique se o caso preenche os critérios do Decreto Municipal 1.019/2024:

- Há ou não recomendação de **necessidade de adaptação escolar específica para o seu ensino e/ou acompanhamento específico direcionado a sua necessidade**, de cada um dos três alunos citados na declaração anterior;

- Há ou não profissional de apoio escolar na turma que o requerente leciona. Se sim, os alunos também demandam acompanhamento específico do professor?

Ainda, ressalta-se que deve a gerente escolar observar tais critérios nas próximas declarações.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida implementação após análise do presente parecer.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

É o parecer.

Lucena, 06 de maio de 2024.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB nº 19.593